

AO EXPEDIENTE DO DIA
07 de 02 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 29/11/2016
Vera Lucia Sa
Serência Executiva de Registro de Atos
Registro da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL nº 126



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 641/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

A Proposta em análise dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais. Vejamos o que diz na íntegra o art. 1º do PL 641/2015:

Art. 1º Os órgãos públicos do Estado ficam obrigados a reservar espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo explicação sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 06 de dezembro de 2007.

Apesar da propositura louvável, o veto se impõe. A Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 6 de dezembro

PL



ESTADO DA PARAÍBA



de 2007, foi revogada expressamente pelo art. 24 da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.919, de 25 de novembro de 2010:

Art. 24. Ficam revogadas, a partir de 1º de março de 2011, as Resoluções ns. 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e 3.693, de 26 de março de 2009

Além do mais, o PL ofende as normas da Constituição da República e do Estado, pois a matéria é de iniciativa privativa do Governador por tratar de serviço público e atribuir obrigações aos órgãos e secretarias do Estado. Vejamos o que diz a Constituição Estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das secretarias e órgãos da administração.”**

Dessa forma, é vedada a iniciativa parlamentar de projeto de lei cujo conteúdo diga respeito a serviços públicos e imponha atribuições às secretarias e órgãos da administração, por se tratar de

pl



ESTADO DA PARAÍBA



matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba conforme se extrai do artigo 63 da Constituição Estadual.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Na esteira desse entendimento, os Tribunais de Justiça mineiro e paulista, com fundamento no princípio constitucional da simetria, que informa a obrigatoriedade da reprodução das regras do processo legislativo federal pelos demais entes federados, proferiram os



ESTADO DA PARAÍBA



seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS PARA A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO PRÉ-ESCOLAR. POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS À ÁREA DA SAÚDE. PROPOSIÇÃO. PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA. VÍCIO. MATÉRIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI N. 9.272/2006. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 9.272/2006, do Município de Belo Horizonte, decorrente de proposição apresentada por Vereador e promulgada pelo plenário da Câmara Municipal, que cria o “Programa de Combate à Desnutrição Pré-Escolar”, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.”

(TJMG. ADI nº 1.0000.06.449059-2/000(2), Rel Des. Célio César Paduani, julgamento em 07/04/2008, publicação em 07/05/2008).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n 5.819/2009. do Município de Bauru - Legislação, de iniciativa parlamentar, que cria a Central de Atendimento ao Cidadão de Bauru, atribuindo função, dentre outras, de utilização pela população para solicitações, reclamações, sugestões, denúncias e informações, etc - Impossibilidade - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Criação de diretrizes e atribuição de funções a órgão público - Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Competência do Executivo Municipal usurpada - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei”.

(TJSP, ADI 9030753-69.2009.8.26.0000, Relator (a): Ademir Benedito, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 24/02/2010).

Por fim, não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto,



ESTADO DA PARAÍBA



existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 641/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
29/11/2016
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 421/2016
PROJETO DE LEI Nº 641/2015
AUTORIA: DEPUTADO DANIELLA RIBEIRO

VETO

João Pessoa, 28/11/16

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a divulgação do direito à
gratuidade de serviços bancários
considerados essenciais e dá outras
providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os órgãos públicos do Estado ficam obrigados a reservar espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo explicação sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 06 de dezembro de 2007.

Art. 2º Os veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado destinarão espaço para a divulgação do direito do cidadão à gratuidade tarifária na prestação de serviços bancários essenciais.

Parágrafo único. O órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado destinará espaço para campanhas de divulgação sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução nº 3.518 do Conselho Monetário Nacional, de 06 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

**PROTOCOLO DE ENTREGA DE VETO NA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA**

VETO AO PL 617/2015:

Veto Total (04 laudas)
Autoria: Dep. Daniella Ribeiro
Ementa: "Determina aos clubes de futebol sediados no Estado da Paraíba que assegurem matrícula em instituições de ensino aos jogadores menores de 18 (dezoito) anos e a eles vinculados e dá outras providências."



VETO AO PL 682/2016:

Veto Total (03 laudas)
Autoria: Dep. Zé Paulo de Santa Rita
Ementa: "Institui o pagamento de meia-entrada para portadores de câncer nos estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, localizados no âmbito do Estado da Paraíba."

VETO AO PL 723/2016:

Veto Total (05 laudas)
Autoria: Dep. Tovar Correia Lima
Ementa: "Proíbe a cobrança de taxa de repetência, taxa de disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências"

VETO AO PL 641/2015:

Veto Total (05 laudas)
Autoria: Dep. Daniella Ribeiro
Ementa: "Dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais e dá outras providências"

DATA DO RECEBIMENTO: 29 / nov / 2016, às 12 / 35 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0
- Francisco de Assis Araújo Mat. 271.454-0


Assinatura

*Recebido
Assinatura
20/11/2016*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 126
Em 06/02 /2017

P.F. [Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia ____ / ____ /2017

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ /2017.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 14/03 /2017
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2017.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2017

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ /2017

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2017

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2017.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2017.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Veto Total nº 126/2017 ao Projeto de Lei nº 641/2015.

Autoria: Governador do Estado.

Ementa: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 641/2015, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO, QUE "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DIREITO À GRATUIDADE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

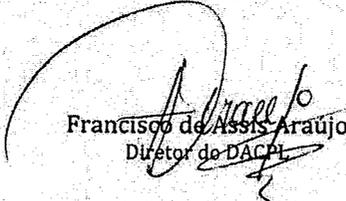
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.303, página 05, na data de 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário

DESPACHO

(Veto nº 126/2017, ao Projeto de Lei nº 641/2015)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Direitos Humanos e Minorias para, no prazo de 15 (quinze) dias, em conjunto, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo





SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: VETO TOTAL Nº 126/2017 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 641/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais e dá outras providências”.

Certifico, que o Veto Parcial foi MANTIDO, com o parecer oral favorável a manutenção da Propositura, proferido pela Deputada Estela Bezerra designada pela mesa diretora como relatora especial, com 15(quinze)votos pela manutenção do veto e 05(cinco)votos contrários, na sessão ordinária da Ordem do Dia, 07 de março de 2017.


Dep. Gervásio Maia
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 037/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 8 de março de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
NESTA

Assunto: **Manutenção de Veto**

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 09 / 03 / 2017

Rafaela

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 07/03/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 126/2017, referente ao Projeto de Lei nº 641/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro que “Dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba